



Nº IDEA: 003.9.264043/2022

Classe: Notícia de Fato (910002)

Assuntos: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

DELIBERAÇÃO

Trata-se de notícia de fato oriunda do CAOPAM, na qual o noticiante anônimo narra eventual ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 001/2022, publicada no dia 15/06/2022, no diário oficial da Câmara de Vereadores de Itambé/BA, que *“dispõe sobre atualização financeira do subsídio dos vereadores do Município de Itambé (BA) e dá outras providências”*.

Em suma, alega o noticiante que o art. 1º da supracitada Resolução *“aplicou os índices inflacionários dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, em ofensa ao disposto na Lei Orgânica Municipal que permite a atualização monetária tão somente do índice vigente no último ano da legislatura anterior”*.

Argumenta que *“o último ano da legislatura anterior foi 2020, e a inflação oficial do referido ano fora de 4,52%, portanto, o único reajuste possível seria do percentual indicado e não os obscenos 25,59%, tal como aprovado pela Câmara”*.

Assim, aduz que *“ainda que fosse concebível uma atualização monetária dos subsídios, esta deveria ser nos valores de 4,52% e aplicáveis tão somente para a legislatura subsequente e não para a atual, como feito pela Câmara de Itambé”*.

Pois bem.

O art. 42-B, §1º, da Lei Orgânica Municipal, invocado pelo noticiante, prevê:

***“Art. 42-B. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal até o dia 30 de setembro da última sessão legislativa de cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.*”**

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governo Federal.”

Infere-se, portanto, que caso não tenham sido fixados pela legislatura anterior os subsídios dos



vereadores para a atual, seus valores serão aqueles fixados pela lei que estabeleceu o subsídio para aquela, devendo a Câmara Municipal continuar aplicando-os na legislatura atual, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Ora, a Lei nº 874/2020, que fixou os subsídios dos vereadores de Itambé para a legislatura atual (2021/2024), foi publicada fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Isso equivale à ausência de fixação. Assim, após recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça (fls. 17/18), foi mantido o subsídio referente à legislatura anterior (2017/2020), fixado pela Lei nº 382/2016 (fl. 13).

Nesse trilhar, verifica-se que a Resolução Legislativa nº 001/2022, publicada em 15 de junho de 2022, realizou a revisão dos subsídios dos vereadores de Itambé, utilizando o índice da inflação (IPCA) para recomposição das perdas inflacionárias, compreendendo o período de 2017 a 2021, totalizando o percentual de **25,59%**.

Ocorre que, consoante Instrução Cameral nº 001/2019 do TCM-BA (anexa), “na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias”.

Dessa forma, conclui-se que é permitida a revisão anual, com base no IPCA, porém, é VEDADA a utilização do expediente para a recomposição dos subsídios de perdas de outros anos, que não ao do exercício financeiro anterior, no caso, 2021 (10,06%).

Ante o exposto, **DETERMINO:**

1. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé, Sr. Paulo Rucas Brito Achy, com cópia do presente despacho, advertindo-o para que não cumpra a Resolução nº 001/2022, publicada no dia 15/06/2022, de modo a dispensar a adoção de medidas legais por parte do Ministério Público. No ofício, deverá ser orientado que o Presidente da Câmara adote as providências necessárias para o ressarcimento de eventuais valores dispendidos de forma irregular, desde a efetiva implementação da referida lei até o presente momento. O destinatário do ofício deverá enviar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail, cópia das documentações pertinentes e hábeis a demonstrar a adoção das providências solicitadas. Prazo de **10 (dez) dias**.
2. Vencido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício indicado acima uma única vez, retornando-me os autos conclusos para determinação de novas medidas.
3. Por fim, considerando os exíguos prazos legais de duração de procedimento de Notícia de Fato, determino, após eventual decurso do prazo inicial de 30 (trinta) dias, a prorrogação do





presente expediente, uma vez, pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 3º – Resolução nº 174 CNMP).

Itambé-BA, 08 de julho de 2022

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001-1ªC

Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, originadora do Processo TCM nº 40541-17, solicitando orientação acerca da possibilidade de realização de recomposição dos subsídios pela inflação e seu pagamento retroativo,

INSTRUI:

- 1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal;
- 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o **IPCA**;
- 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, **VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias**.
- 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas "a" e "b", 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Confirmado este entendimento pelo Pleno, comunique-se esta orientação às Inspetorias Regionais e áreas Técnicas deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2019.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente em exercício

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator

Cons.Subst. **ANTÔNIO EMANUEL** – Membro

Auditor **CLÁUDIO VENTIN** – Membro

Auditor **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** – Membro

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC